

Lei Municipal nº 018/03, de 07 de Novembro de 2003

Dispõe sobre a construção e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no âmbito do Município de Castanhal e da outras providências

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A construção e o funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, no limite do território do município de Castanhal, dependem de licença prévia municipal, observadas as condições e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, constituem atividades dos Postos

autisméticos derivados de petróleo e álcool.

II - Permitida: Toda e qualquer atividade que não venha a conflitar com os interesses coletivos de segurança, saúde e meio ambiente, salvo os casos previstos em lei.

Art. 2º Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos Resenedores que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes normas:

I - O terreno para construção, deverá possuir uma área mínima de 2.500m^2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), quando estiver localizado no meio de quarteirões, com testada mínima de 40 metros;

II - Para terrenos localizados em esquinas de quarteirões e ruas, deverão possuir área mínima de 1.600m^2 (um mil e seiscentos metros quadrados), com testada mínima de 30 metros para rua;

III - O local pretendido para construção do referido Posto Resenedor, deverá resguardar uma distância mínima de 1.000m (um mil) metros de raio de outro estabelecimento similar e, 200m (duzentos) metros de raio para escolas, hospitais, casa de saúde, asilos e quartéis;

IV - Depósito subterrâneo de combustíveis, com capacidade mínima por tanque de 15.000 (quinze mil) litros;

V - Instalação sanitária para uso público.

Parágrafo Único - Somente poderá ser fornecida

a Licença Precisa para construção de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, após ultra passar o número mínimo de 15.000 (quinze mil) habitantes para cada Posto Revendedor já instalado, através de Verificação no centro oficial do IBGE.

Art. 3º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos deverão manter em suas instalações físicas:

I - Compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;

II - Medida oficial padrão, assinalada pelo INMETRO para comprovação da exatidão da qualidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;

III - Em local visível, o Certificado de Anuência expedido pelo INMETRO;

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidades suficientes e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observados as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso particular;

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI - Seguro contra incêndio, no valor mínimo de 30.000 UFM (trinta mil Unidade Fiscal do Município),

VII - Telefone público para uso durante seu período

~~mensagem em resposta para o~~
nica.

Parágrafo Único - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotores são obrigados a fazer distribuições de prospectos, contendo informações turísticas desde que tenham sido fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou Municípios.

Art. 4º - Nenhuma licença Prévia de construção poderá ser concedida para instalação de estabelecimentos de que trata esta lei, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de empresa simples ou outra prevista na legislação pátria e, com seus atos constitutivos devidamente arquivados no órgão de registros competente.

Parágrafo Único Toda construção e/ou adaptação decorrente no Art. 3º desta lei (para os Postos Revendedores já instalados), deverão estar concluídas no prazo máximo de 06 (seis) meses improrrogáveis, salvo por motivo de força maior.

Art. 5º - O disposto nos artigos 2º e 4º, não se aplica aos Postos Revendedores já existentes, sem aqueles que já tenham a licença Prévia de construção, devidamente aprovadas até a data da vigência desta lei, as quais terão prazo improrrogável de 06 (seis) meses para conclusão das obras.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste arti-

o sujeito a ser imputado a multa ao valor igual ou superior a 1.500 UFM (hum mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município), com acréscimo de 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal n.º 01, de 23/04/2001, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanhal, em 07 dias do mês de novembro de 2003.

Onge Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data.

Jucivaldo Ferreira do Nascimento
Secretário de Administração